

# — DIÁRIO — **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal  
de  
Cotegipe*

## ÍNDICE DO DIÁRIO

### RECURSOS RECEBIDOS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 008/2023 .....

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 008/2023



### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022**  
**ID BANCO DO BRASIL Nº: 996056**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR EM ATENDIMENTO AS ENTIDADES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NESTE MUNICÍPIO DE COTEGIPE-BA.

### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa **YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional e Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 09.102.295/0001-81, com sede na Rua Gumercindo Tomaz de Aquino, Nº 515, Centenário da Emancipação, São José dos Campos – SP.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do Município de Cotegipe - Estado da Bahia, jaz no art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, bem como no item 13.1. e 13.1.1 do Edital de convocação: (...)

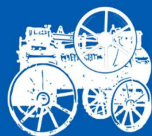
*13.1. Os pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico através do e-mail [licitacao@cotegipe.ba.gov.br](mailto:licitacao@cotegipe.ba.gov.br), ou presencialmente protocolizadas na Comissão Permanente de LICITAÇÃO - COPEL, situada na Praça da bandeira, S/n, Centro Cotegipe/BA, das 08h às 12h;*

*13.1.1 O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos e impugnações no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.*

#### TEMPESTIVIDADE:

A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema <https://www.licitacoes.com.br/>, foi marcada originalmente para ocorrer em 19/04/2023, conforme extrato publicado no Diário da União, Jornal Correio da Bahia e Diário Próprio do Município. Assim, conforme a condição temporal estabelecida no item 13.1 do Edital de convocação, o pedido de Esclarecimento em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 11/04/2023 às 11:30hs.

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP 47900-000 - CNPJ 13.654.892/0001-96  
Tel: (77) 3621-2424 Email: [prefeituracotegipeba@gmail.com](mailto:prefeituracotegipeba@gmail.com)



#### **LEGITIMIDADE:**

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019.

#### **FORMA:**

O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante [subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa], em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser acatado e com fundamentação para o pedido.

#### **DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE**

Resumidamente, a Impetrante alega que o edital contém irregularidades que podem cercear a participação de empresas potenciais e que ele contém disposições que violam as regras licitatórias, o que justificaria a sua reforma.

Os itens apontados para a reformas são:

- a) O provimento da presente impugnação;
- b) Exigência obrigatória da apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO, para o modelo especificado de acordo com a Portaria nº 105/2012, 184/2015 e 401/2020, a fim de comprovar o atendimento das Normas Compulsórias necessárias para a fabricação dos lotes 02, 03 e 04, do Termo de Referência, para que contemple os regramentos vigentes;
- c) Sugere-se a adaptação das especificações técnicas dos lotes 02,03 e 04, do Termo de Referência, a fim de que não haja discrepância entre as regras vigentes (Certificação Compulsória) e os elementos do edital, e para que sejam atendidas as medidas do dimensional exigidos na NBR 14006/2008;
- d) Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93.

#### **DA ANÁLISE DO PEDIDO**

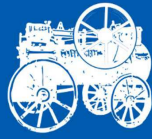
De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentido, o edital em debate atende aos princípios licitatórios.

Conforme previsto no edital no item 1.1, os itens a serem adquiridos se fazem devidamente descritos e fundamentos nos anexos do edital em exame, assim vejamos.

**1.1. O presente processo consiste no REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR EM ATENDIMENTO AS ENTIDADES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NESTE MUNICÍPIO DE COTEGIPE-BAHIA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

---

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP 47900-000 - CNPJ 13.654.892/0001-96  
Tel: (77) 3621-2424 Email: [prefeituracotegipeba@gmail.com](mailto:prefeituracotegipeba@gmail.com)



Assim sendo, verificamos que quando o assunto é a aquisição de produtos listados nos itens 02, 03 e 04 não teriam a exigência de especificações técnicas. No entanto, há que ser destacado que a escolha dos produtos licitados, e por consequência as suas especificações, se fizeram pautadas em análise técnica ofertada pelos profissionais da Secretária Municipal de Educação, ao contrário que se fez aduzida pela empresa impugnante.

O fato acima referido, se mostra evidencia da simples exegese do termo de referência, parte anexa ao edital alvo do presente opinativo, especificamente no item 4, que oferta a individualização dos produtos a serem adquiridos, que se faz igualmente alicerçado no projeto executivo lançado no anexo final do termo de referência.

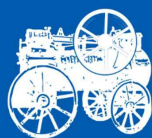
Como é de conhecimento, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado, e neste sentido, sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244), nos seguintes termos:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.*

Neste ínterim, em expresso atendimento ao princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que alicerça por sua vez o art. 41 da Lei nº 8.666/93, que assevera que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diante do exposto, não se vislumbra os preenchimentos dos requisitos necessários para a procedência do pleito alvo da presente na peça de impugnação, tendo em vista o quanto aduzido na manifestação em desataque, o que logo consubstancia o indeferimento do pleito de impugnação ao edital interposto pela empresa **YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI**, para que assim sejam gerados seus legais efeitos.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das



obrigações. Deste modo, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os certificados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Por todo o exposto, nota-se que a inclusão de exigências muito elaboradas configuraria restrição indevida à competitividade do certame, ferindo frontalmente os princípios correlatos à matéria e à Carta Magna brasileira.


#### DA DECISÃO

A referida impugnação foi analisada pelo o Pregoeiro e sua equipe de apoio e o entendimento comum é no sentido de que **NÃO SEJA ACATADA A IMPUGNAÇÃO DA IMPETRANTE**.

Com base no exposto, decide este Pregoeiro pelo acolhimento da impugnação pela tempestividade de que se reveste, para, no mérito, decidir como **NÃO PROCEDENTE** o pedido de RETIFICAÇÃO do Edital quanto aos itens sugeridos, ou qualquer outra exigência correlacionada que possa limitar o número de participantes.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema <https://www.licitacoes-e.com.br/>, bem como no Diário do Município para conhecimento dos interessados.

Cotegipe/BA, 12 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente  
 DYÓGENES COSTA ALVES DE JESUS  
Data: 12/04/2023 10:27:58 -0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Dyógenes Costa Alves de Jesus**  
Pregoeiro Oficial do Município de Cotegipe  
Portaria nº 015/2023

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP 47900-000 - CNPJ 13.654.892/0001-96  
Tel: (77) 3621-2424 Email: [prefeituracotegipeba@gmail.com](mailto:prefeituracotegipeba@gmail.com)